



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 565, DE 2021

Assunto:- Indica a elaboração de Projeto de Lei dispondo sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu.

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após satisfeitas as exigências regimentais de estilo, se digne determinar estudos aos órgãos municipais competentes, objetivando a elaboração de Projeto de Lei dispondo sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e sua consequente remessa à Casa de Leis Guaçuana para apreciação dos seus dignos componentes.

Anexo à presente propositura, tomo a liberdade de enviar minuta de projeto de lei visando a obtenção do aval legislativo para análise do Chefe do Poder Executivo local, sugerindo que a iniciativa parta do Executivo, por tratar-se matéria de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de fevereiro de 2021.

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do PSDB.

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2.021.

Dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 1º Fica autorizado o município de Mogi Guaçu, a disponibilizar informações técnicas sobre a destinação final de resíduos sólidos de maneira a orientar a população e minimizar os impactos e contaminações ambientais com o descarte irregular de resíduos sólidos, cuja origem seja doméstica, comercial, urbana ou rural.

Art. 2º Para disponibilizar essas informações o município deverá utilizar as redes sociais de uso comum e frequentes, bem como ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso à população.

§ 1º. Entende-se como ferramentas e /ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso para fins desta lei, a utilização de aplicativos de celulares, sites ou similares.

§ 2º. Para desenvolver essas ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso, o município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, de pesquisa ou empresas, com afinidade a esse conhecimento.

Art. 3º Nas informações disponibilizadas para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão constar orientações de caráter técnico baseada em legislações e diretivas específicas sobre resíduos sólidos, endereços dos locais, contatos telefônicos para esclarecimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, de fevereiro de 2021.

RODRIGO FALSETTI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mogi Guaçu
Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 121/2017 - Natalino Antonio da Silva - Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Mogi Guaçu.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	02/10/2017
Unidade de Origem	Secretaria da Câmara
Unidade de Destino	Arquivo
Status	Parecer terminativo - CJR

Mogi Guacu, 02 de outubro de 2017.

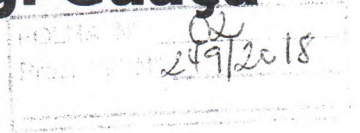
Camila Campos Stecca

Natalino



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2018

Dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o município de Mogi Guaçu, a disponibilizar informações técnicas sobre a destinação final de resíduos sólidos de maneira a orientar a população e minimizar os impactos e contaminações ambientais com o descarte irregular de resíduos sólidos, cuja origem seja doméstica, comercial, urbana ou rural.

Art. 2º Para disponibilizar essas informações o município deverá utilizar as redes sociais de uso comum e frequentes, bem como ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso à população.

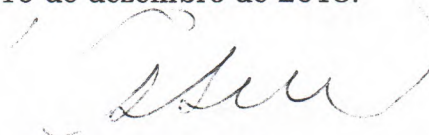
§ 1º. Entende-se como ferramentas e /ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso para fins desta lei, a utilização de aplicativos de celulares, sites ou similares.

§ 2º. Para desenvolver essas ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso, o município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, de pesquisa ou empresas, com afinidade a esse conhecimento.

Art. 3º Nas informações disponibilizadas para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão constar orientações de caráter técnico baseada em legislações e diretivas específicas sobre resíduos sólidos, endereços dos locais, contatos telefônicos para esclarecimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de dezembro de 2018.


Vereador **NATALINO ANTONIO DA SILVA**
(Líder da Bancada REDE)

Prot. 3263/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.259, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

(Projeto de Lei nº 155/2018, do Vereador Natalino Antônio da Silva)

Dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 52 com da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o município de Mogi Guaçu, a disponibilizar informações técnicas sobre a destinação final de resíduos sólidos de maneira a orientar a população e minimizar os impactos e contaminações ambientais com o descarte irregular de resíduos sólidos, cuja origem seja doméstica, comercial, urbana ou rural.

Art. 2º Para disponibilizar essas informações o município deverá utilizar as redes sociais de uso comum e frequentes, bem como ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso à população.

§ 1º. Entende-se como ferramentas e /ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso para fins desta lei, a utilização de aplicativos de celulares, sites ou similares.

§ 2º. Para desenvolver essas ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso, o município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, de pesquisa ou empresas, com afinidade a esse conhecimento.

Art. 3º Nas informações disponibilizadas para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão constar orientações de caráter técnico baseada em legislações e diretivas específicas sobre resíduos sólidos, endereços dos locais, contatos telefônicos para esclarecimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 29 de abril de 2019 "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Ver. RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Secretário Administrativo



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	194/2017

Projeto de Lei Nº 121 , DE 2017

“Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Mogi Guaçu”.

Art. 1º - Fica autorizado o município de Mogi Guaçu a implantar ecopontos específicos de acordo com a tipologia do resíduo e de acordo com a necessidade e demanda municipal, destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, objetos que não tenham mais utilidade, bem como resíduos perigosos e especiais, conforme a lei nº 12.305/2010 que institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único - Os ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais e perigosos, porém recicláveis, para que os resíduos sólidos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O executivo municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis, propondo estudos de viabilidade ambiental para cada um dos ecopontos.

§ 1º - Os ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, que deverá conter informações que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade da destinação final dos produtos recicláveis e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando não tratados adequadamente.

§ 2º - Deverá ser priorizada a instalação de ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de ecopontos em locais estratégicos em áreas rurais.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 194/2017

§ 3º - A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada. O município deverá uma vez instalado os ecopontos disponibilizar ferramenta digital para informar os locais de coletas.

§ 4º - Os ecopontos, a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do executivo municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização dos dias a serem feitas as mesmas, podendo ser utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 3º - O executivo municipal poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos ecopontos.

Parágrafo Único - A rede de ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

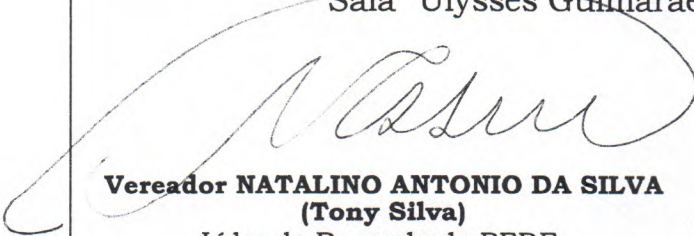
Art. 4º - As unidades coletoras deverão estar em espaço compatível e até poderão ter contêiner padronizados.

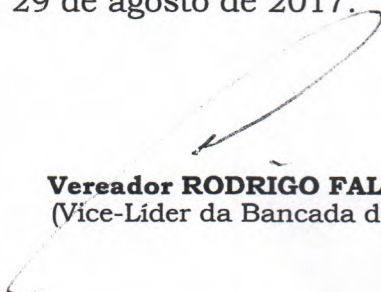
Art. 5º - Não será admitida nos ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 6º - O município deverá uma vez instalado os ecopontos disponibilizar ferramenta digital para informar os locais de coletas.

Art. 7 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de agosto de 2017.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do REDE.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº 2255/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
OF.GPC.Nº.510.09.2017

Mogi Guaçu, 19 de setembro de 2017.

Senhor Vereador,

Encaminho a Vossa Excelência, anexa, cópia do Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, que versa sobre juridicidade do Projeto de Lei nº 121/2017, de sua autoria, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Mogi Guaçu, cujo entendimento da Comissão foi contrário ao seu prosseguimento nesta Casa Legislativa, por conta de sua inconstitucionalidade, que se posicionou pelo seu arquivamento nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 37 da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Regimento Interno da Câmara).

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência minhas expressões de estima e respeito.

Atenciosamente.

Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente 2017-2018

Excelentíssimo Senhor
NATALINO ANTONIO DA SILVA
Vereador à Câmara Municipal de
MOGI GUAÇU - SP

Nº do Protocolo: 02514/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PARECER N.º 150 , DE 2.017.

Da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 121/2017.

PROJETO DE LEI Nº 121/2017, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Mogi Guaçu.

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município:

Art. 7º A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

(...)

II - de editar e executar:

(...)

b) **as leis sobre a matéria de interesse local** e de sua exclusiva competência;

(...)

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, **legislar sobre tudo quanto respeite o interesse local**, tendo como objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - **cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos**, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, comercial e entulhos, bem como, da destinação do lixo industrial; (grifou-se)

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva (*Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.*) ensina o seguinte:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Assim, em que pese a relevância da matéria, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

Constata-se que a proposição em análise atribui funções ao Executivo, quando se refere ao "município" no art. 1º e seu parágrafo único, no art. 6º, ou diretamente como nos arts. 2º e 3º, na medida em que dispõe sobre serviços que são competência daquele Poder, a exemplo da implantação de pontos específicos e áreas públicas para receber os ecopontos, recipientes para recebimento de materiais recicláveis, celebração de parcerias com organizações não-governamentais, e a disponibilização de ferramenta digital para informação da localização dos locais de coleta.

Assim, se constata que a execução dessas ações no âmbito do Município interfere diretamente na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, na medida em que atos referentes ao provimento desses serviços entre outros, são atribuições típicas do Poder Executivo, desempenhadas por meio dos órgãos afins a estas atividades na estrutura administrativa do Município. Dessa forma, é pertinente verificar o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre a iniciativa quanto à organização da Administração e dos serviços públicos locais:

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Assim, em que pese o mérito da proposição, a iniciativa do Legislativo subverte o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos.

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, decidiu a Comissão, acatar o Parecer do Relator e, destarte, emitir **PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 121/2017, na forma como se encontra, concluindo pelo seu arquivamento, nos termos do § 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Casa**, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir em maior parte a matérias de competências reservada privativamente ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Este é o nosso parecer, S.M.J. dos nobres Pares.

Sala das Comissões, 18 de SETEMBRO de 2017.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA

Presidente

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA

Relator

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE

Membro